



Processo n.º: 1.047.886
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Jurisditionado: Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

À Secretaria do Pleno

Tratam os autos de petição protocolizada, em 02/08/2018, sob o número 0004623510/2018, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPJT), por meio do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, na qual relata a existência de irregularidades nos contratos celebrados entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. (MGS), por meio da Dispensa n. 002/2017 (fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993) e da Dispensa n. 011/2017 (fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993) e aponta como responsáveis pela ocorrência dessas irregularidades o Sr. Carlos Vanderley Soares (ex-Presidente da MGS), o Sr. Rogério Pena Siqueira (atual Presidente da MGS), a Sra. Alcione Maria Martins Comonian (membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da empresa pelo TCE/MG), o Sr. Francisco Eduardo Moreira (membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da empresa pelo TCE/MG), o Sr. Marco Antônio de Rezende Teixeira (membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da empresa pelo TCE/MG), o Sr. Nalton Sebastião Moreira da Cruz (membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da empresa pelo TCE/MG), o Sr. Otílio Prado (membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da empresa pelo TCE/MG), a Sra. Suzana Campos de Abreu (membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da empresa pelo TCE/MG), o Sr. Cláudio Couto Terrão (Presidente do TCE/MG), o Sr. Ernandes Roque de Paula Filho (Diretor de Segurança Institucional do TCE/MG) e o Sr. Sandro Torres de Paula (Oficial de Controle Externo do TCE/MG).

De acordo com o MPJT, nos contratos decorrentes da Dispensa nº 002/2017 e da Dispensa nº 011/2017, a MGS disponibilizou ao TCE/MG empregados comissionados para exercerem os serviços de Motorista Executivo, de Motorista de Serviços e de Mecânico, quando, na realidade, deveria ter disponibilizado empregados aprovados em processo seletivo público, em razão do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

Asseverou, ainda, que os empregos comissionados da MGS estão sendo indevidamente alocados na execução dos contratos de terceirização de mão de obra celebrados com o TCE/MG.

Acrescentou o MPJT que a MGS criou os empregos comissionados de Assistente XII e de Assistente XIII sem a previsão dos requisitos de investidura e das atribuições desses empregos, e que transferiu ao Presidente do TCE/MG a prerrogativa de indicar quem seria contratado para ocupar esses empregos, bem como de definir as suas respectivas atribuições.

Ao final de sua exposição, o MPJT requereu antecipação de tutela, para que se determine à MGS que se abstenha de alocar na sua atividade fim (execução de contratos de terceirização) empregados comissionados de recrutamento amplo. O MPJT requereu, também, a título de antecipação de tutela, que seja determinada, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização da mão de obra disponibilizada ao TCE/MG para execução dos serviços contratados de mecânico e motorista, com a alocação exclusiva de empregados da MGS aprovados em concurso ou processo seletivo público.

Em 08/08/2018, à fl. 344, o Presidente deste Tribunal recebeu a petição inicial do MPJT e a documentação que a acompanha como representação e determinou a sua autuação e distribuição a um Relator. Além disso, informou que os presentes autos deveriam ser afetados à **competência do Tribunal Pleno**, nos termos da deliberação prolatada, em 28/02/2018, nos autos da Representação nº 1.031.656.

Em 08/08/2018, os autos foram distribuídos à minha relatoria e entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 345).

Narrados os fatos, passo a me manifestar sobre os pedidos formulados pelo MPJT a título de antecipação de tutela.

De início, ressalto que o Assessor Jurídico-Chefe da MGS, Sr. Helter Verçosa Morato, no OF. ASJUR 09/2018, acostado à fl. 328, prestou as seguintes informações ao Procurador do MPJT, Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria:

(...) os atos normativos instituidores dos empregos comissionados [na MGS] estabelecem como requisito de designação a relação estrita de confiança, não possuindo estes empregados estabilidade, bem como não fazem jus à indenização rescisória quando do seu desligamento, em razão da nomeação e demissão *ad nutum*. As atribuições dos mesmos ficam adstritas à necessidade e rotina operacional de cada unidade de lotação.

Em pesquisa na internet, verifiquei que, em 01/01/2016, entrou em vigor o “Normativo de Empregos e Salários” da MGS (RG/RD/05/2016), no qual foram previstos, para o Quadro de Empregos e Salários, os “empregos institucionais” e os “empregos comissionados”.

No referido ato normativo, os “empregos institucionais” foram definidos como “conjunto de atribuições e responsabilidades agrupadas de forma compatível com os requisitos exigidos para o adequado desempenho”, providos por meio de assinatura de contrato de trabalho, após a aprovação do candidato em processo seletivo. Já os “empregos comissionados” foram definidos como “conjunto de atribuições e responsabilidades diferenciadas, com o atributo confiança”, providos por meio de assinatura de contrato de trabalho, após designação por ato da Presidência da MGS.

Chamo atenção para o fato de que o “provimento” dos empregos comissionados, dentro da sistemática estabelecida pela MGS, se encontra condicionado não apenas às demandas de pessoal da MGS, mas também às demandas de pessoal dos clientes da MGS. A título de elucidação, segue transcrito excerto da normatização da MGS:

5.1. Os empregos comissionados do Quadro de Empregos e Salários da MGS serão de recrutamento amplo, providos por meio de assinatura de contrato de trabalho, de livre designação e exoneração por ato da Presidência da MGS, não lhes cabendo nenhuma estabilidade legal ou convencional.

5.2. A admissão nos empregos comissionados de recrutamento amplo observará a estrita necessidade de pessoal, conforme demanda dos clientes da MGS ou da Diretoria Executiva da Empresa para a Administração Central.

(...)

5.5. Os empregados de recrutamento amplo fazem jus a todos os direitos e vantagens funcionais previstos na CLT, exceto as seguintes verbas rescisórias, por ocasião da demissão:

I - Aviso prévio indenizado;

II - Pagamento de multa sobre FGTS.

O “Normativo de Empregos e Salários” da MGS (RG/RD/05/2016) está em vigor há menos de dois anos e não consegui localizar, na jurisprudência deste Tribunal, nem na jurisprudência do TJMG, nenhuma decisão obstativa sobre a categoria “emprego comissionado”, constante do Quadro de Empregos e Salários da MGS. Por outro lado, saliento que o referido diploma legal, antes de ser aprovado pelo Conselho de Administração da MGS, foi submetido à apreciação do Assessor Jurídico-Chefe da empresa, Sr. Helter Verçosa Morato, conforme demonstrado no documento em anexo.

Realço, por oportuno, que o § 1º do art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008) autoriza este Tribunal a adotar medidas cautelares “sem prévia manifestação do responsável ou do interessado” somente “quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio”.

No presente caso, entendo que o **conhecimento prévio** da presente Representação pela MGS não será capaz de obstruir as ações de fiscalização deste Tribunal, considerando que o próprio MPJT disponibilizou na internet, para acesso de qualquer interessado, cópia do inteiro teor da petição inicial contida nestes autos¹, no endereço <http://www.mpc.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Representacao.pdf>.

Acrescento que, além do ineditismo da matéria, a concessão **imediata** das medidas cautelares pleiteadas pelo MPJT poderá prejudicar o funcionamento de vários órgãos ou entidades públicas, com as quais a MGS mantém contrato de locação de mão de obra para conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância e outros serviços temporários. Nesse contexto, conforme informações obtidas no *site* da empresa, destaco que a MGS encontra-se presente em mais de

¹ Regimento Interno do TCEMG.

Art. 305. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, **mantendo-se o caráter sigiloso** até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.

[...]

Art. 312. A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 será autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas no art. 301 e seguintes deste Regimento.

170 (cento e setenta) Municípios mineiros e possui mais de 20.000 (vinte e mil) empregados espalhados por todo o Estado de Minas Gerais².

Ademais, considero que a concessão do pedido cautelar pode ocasionar o *periculum in mora reverso*³, face ao fato de que a antecipação da tutela requerida pelo MPJT, uma vez concedida, pode gerar prejuízos imediatos aos órgãos contratantes com a MGS, inclusive por este tribunal, caso as alegações se mostrem improcedentes.

Assim, somente a análise exauriente do caso em concreto é que poderá indicar a regularidade das contratações, sobretudo em relação às formalizações, obrigações contratuais, especificações do objeto, etc. A par disso, reputo por afastar, neste feito, a existência da “fumaça do bom direito” para os fins de concessão de medida cautelar, pois não vislumbrei, neste momento, indícios da irregularidade nos contratos firmados entre a MGS e o TCEMG, e os atos administrados produzidos revelam conduta razoável e proporcional dos agentes públicos que conduziram os procedimentos em questão.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que, considerando a data de início de vigência do “Normativo de Empregos e Salários” da MGS (RG/RD/05/2016), não se mostra oportuna a concessão de medida cautelar no presente caso posto para exame.

Isto posto, por considerar que estão ausentes os requisitos previstos no caput do art. 95 da Lei Orgânica, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Para fins de instrução, determino a intimação, por via postal, do atual Presidente da MGS, Sr. Rogério Pena Siqueira, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da juntada do aviso de recebimento do ofício aos autos, encaminhe “Normativo de Empregos e Salários”, devidamente atualizado, e os documentos que antecederam à sua instituição, relativos aos processos de elaboração da minuta e da sua análise pela assessoria jurídica, bem como aos

² Informações disponibilizadas no endereço <http://www.mgs.srv.br/perguntas-frequentes>. Acesso em 13/08/2018.

³ Por oportuno, devo registrar que o Tribunal de Contas, quando da apreciação de pedidos de suspensão cautelar, deve sempre analisá-los com prudência e rigor técnico, **haja vista a possibilidade do periculum in mora reverso, contraposto à Administração e, quicá, ao próprio interesse público, haja vista que muitos denunciantes têm se utilizado do Tribunal de Contas a fim de satisfazer interesses privados ou mesmo para simplesmente tumultuar o certame.** (TCE-MG. Decisão monocrática exarada nos autos da Denúncia 896.476, em 25/7/2013, da lavra do Conselheiro José Alves Viana). (grifei)

processos de aprovação e de autorização da minuta pelos colegiados competentes.

Determino, também, a intimação, por via postal, do Assessor Jurídico-Chefe da MGS, Sr. Helter Verçosa Morato, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da juntada do aviso de recebimento do ofício aos autos, encaminhe o parecer jurídico, se existente, emitido sobre o “Normativo de Empregos e Salários” da MGS (RG/RD/05/2016).

O Sr. Rogério Pena Siqueira e o Sr. Helter Verçosa Morato deverão ser cientificados de que, se entenderem conveniente ou oportuno, poderão prestar esclarecimentos sobre as supostas irregularidades apontadas pelo MPJT na petição inicial de fls. 01 a 21.

Cópias da petição inicial de fls. 01 a 21 e do presente despacho deverão ser disponibilizadas ao Sr. Rogério Pena Siqueira e ao Sr. Helter Verçosa Morato.

O MPJT deverá ser intimado pessoalmente do inteiro teor deste despacho, nos termos do *caput* do art. 167-A do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12/2008).

Ao final, os presentes autos deverão ser devolvidos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2018.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator